



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

1. RESOLUÇÃO Nº 361 /2010

SESSÃO: 162ª Sessão Ordinária, dia 04 de outubro de 2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

PROCESSO Nº 1/5460/2007 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2007.13243

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ALS COMERCIAL LTDA

AUTUANTE: JOSÉ ALVES COELHO

CONSELHEIRO RELATOR: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA

CONSELHEIRO DESIGNADO: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSORIA - FALTA DE ENTREGA DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Acusação fiscal denuncia falta de entrega a SEFAZ de Arquivo Magnético referente as operações com mercadoria ou prestações de serviços realizadas no exercício de 2004. auto de Infração julgado procedente. Infringência aos arts. 285, §1º, 289 e 308 do Decreto Nº 24.569/97. Recursos Oficial conhecido e provido. Decisão por maioria de votos, com aplicação da penalidade descrita no art. 123, VIII, "i", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei Nº 13.418/03.

RELATÓRIO

O agente do Fisco acusa a empresa **ALS COMÉRCIAL LTDA** com o seguinte relato:

"Deixar o contribuinte usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados de entregar

a SEFAZ, arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviço. Intimado pelo Termo de Intimação 2007.20846 a entregar os arquivos eletrônicos com as operações do exercício 2004, o contribuinte não atendeu a intimação, motivo pelo qual lavramos o presente auto de infração”.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, art. 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto Nº 24.569/97, o autuante sugere a aplicação da penalidade descrita no art. 123, VIII, “i”, da Lei 12.670/96.

Repousa as fls.15 dos autos Termo de Revelia certificando encerramento do prazo legal para que a empresa apresentasse impugnação.

O Julgador Singular após analisar o processo decide pela parcial procedência do feito fiscal, sob fundamento de que a falta cometida pelo contribuinte caracteriza-se como embaraço a fiscalização, tendo em vista o não cumprimento da intimação, devendo, assim, reenquadrar a penalidade no art. 123, inciso VIII, alínea “c”, da Lei 12.670/96, passando a multa a importa em 1800 (um mil e oitocentas) Ufirces.

O contribuinte é comunicado da decisão singular tanto por carta, fls.22, quanto por Edital de Intimação 12/2010, fls.23, no entanto, não recorre da decisão monocrática.

A Consultoria Tributaria após analisar a acusação fiscal emite parecer sugerindo a reforma da decisão de 1ª Instância por entender que no caso em questão a infração praticada pela empresa não constitui embaraço, vez que outros livros e documentos fiscais foram entregues pela empresa para o desenvolvimento da ação fiscal, somente o contribuinte não atendeu com a entrega dos arquivos magnéticos solicitados no Termo de Intimação antes mencionado.

Por tais considerações a consultoria opina pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento para reformar a decisão monocrática para procedência do feito fiscal.

O representante da douta Procuradoria Geral do Estado adota o Parecer da consultoria nos termos propostos.

Em síntese, é o Relatório.



VOTO DO RELATOR

A acusação fiscal versa sobre descumprimento de obrigação acessória, relativo a não entrega dos arquivos magnéticos ao agente do fisco exercício 2004, solicitado através do Termo de Intimação 2007.20846.

Na Instância singular o auto de infração foi declarado parcial procedente sob entendimento de que a infração cometida pela empresa, quanto ao não atendimento do termo de intimação caracteriza-se como embaraço a fiscalização, motivo pelo qual procedeu o reenquadramento da penalidade para multa de embaraço prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "c", da Lei 12.670/96.

Analisando o pleito verificamos que assiste razão a consultoria tributaria que o caso em tela não configura infração de embaraço, mas de descumprimento de obrigação acessória relativa a não entrega dos arquivos magnéticos solicitados através do Termo de Intimação 2007.20846.

Vale ressaltar que para esse tipo de infração existe penalidade específica, art. 123, inciso VIII, alínea "I", da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03, *in verbis*:

Art. 123 (...)

VIII - outras faltas

i) deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados ou de equipamento ECF de entregar ao Fisco arquivo magnético referente as operações ou prestações de serviço ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular, não inferior a 5.000 (cinco mil) Ufirces, sem prejuízo do arbitramento do imposto devido;

Portanto, considerando que restou comprovado o ilícito fiscal voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, dando-lhe provimento, no sentido de reforma a decisão de 1ª Instância para procedência do feito fiscal, nos termos do Parecer da Consultoria Tributaria, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTARIO

Base de Calculo R\$ 887.196,65 x 2% = 17.743,93



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **ALS COMERCIAL LTDA.**

A 2ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial e por maioria de votos, resolve dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **procedente** a acusação fiscal, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Alexandre Mendes de Sousa, que ficou designado para lavrar a Resolução, e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros João Carlos Mineiro Moreira, relator originário, Marcos Antônio Brasil e Samuel Aragão Silva, que se pronunciaram pela parcial procedência, nos termos do julgamento singular.

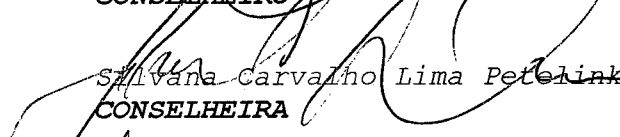
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 11 de 2010.



José Wilame Falcão de Souza

PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Souza
CONSELHEIRO RELATOR

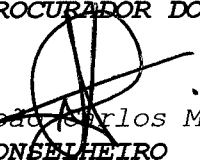

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO



Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

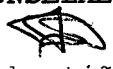

Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO